



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.316 - MG (2016/0026073-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : ARNALDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N
AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
RICARDO MADRONA SAES - SP140202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO).

I - Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

II - Verifica-se, na hipótese, que tanto em relação ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano fixado para os juros moratórios quanto a respeito do termo *a quo* de sua incidência (do trânsito em julgado da sentença), dispostos no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste STJ. Portanto, não se verifica afronta ao art. 406 do Código Civil c/c art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41. Nesse sentido: EDcl no AREsp 427959/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 27/11/2017, Dje 29/11/2017 e EREsp 1.350.914/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 15/02/2016).

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.316 - MG (2016/0026073-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação ajuizada por interligação Elétrica de Minas Gerais - IEMG em face de Amaldo de Melo Pereira e outra que objetiva a constituição de servidão administrativa em parte de terreno, para a instalação de linhas de transmissão de energia elétrica, com valor da causa fixada em R\$ 29.374,00 (vinte e nove mil, trezentos e setenta e quatro reais). Em sentença, julgou-se procedente o pedido. No Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, a sentença foi parcialmente reformada, conforme a seguinte ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. ORIGINAIS DAS PEÇAS APRESENTADAS PELA VIA POSTAL. INDENIZAÇÃO. PROVA PERICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. PERCENTUAL. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. A Lei 9.800/99 autoriza a interposição de peças processuais via fac simile, determinando que a parte venha com os originais, independentemente de intimação, no prazo contínuo de 05 (cinco) dias. A tempestividade das manifestações da parte, quando interpostas através de protocolo postal, deve ser aferida pela data da entrega da peça aos Correios, e não pela data do protocolo de sua chegada no Juízo. O laudo elaborado pelo auxiliar do juízo, com metodologia adequada e devida justificação dos critérios utilizados, deve ser levado em conta para a fixação do valor da indenização devida pela restrição de domínio, imposta em decorrência da instituição de servidão administrativa para passagens de linhas elétricas. Incidem juros compensatórios de 12% ao ano, a partir da data da imissão na posse, calculado sobre 80% do valor da diferença entre o valor ofertado e aquele devido. Inteligência dos Verbetes 56 e 408 do STJ e 618 do STF. Tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, não sujeita a regime de precatórios, os juros de mora, no percentual de 6% ao ano, devem incidir a partir do trânsito em julgado da decisão que fixa o valor devido para justa indenização. Nos termos do §1º, do artigo 27, do Decreto 3.365/41, a verba honorária devida nas ações de instituição de servidão administrativa deve ser fixada entre meio e cinco por cento da diferença entre o valor oferecido e aquele fixado na sentença, e acréscimos legais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Amaldo de Melo Pereira e outra interpuseram recurso especial, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Contrarrazões às fls. 494-511.

Em juízo de admissibilidade, negou-se seguimento ao recurso especial. Contra essa decisão, sobreveio agravo nos próprios autos.

Tendo em vista a matéria posta em debate, - ação de constituição de servidão administrativa com base no Decreto nº 3.365/41, o feito foi redistribuído para uma dos E. Ministros integrantes da Primeira Seção, nos termos do art. 8º, XVI, do RISTJ.

Sob análise do e. Ministro Humberto Martins, deu-se provimento ao agravo interposto para determinar sua conversão em recurso especial.

Em decisão monocrática, o recurso especial foi conhecido parcialmente, e, nesta parte, negado provimento.

Interposto agravo interno apresenta argumentos objetivando rebater os fundamentos apresentados pelo julgador.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.630.316 - MG (2016/0026073-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso não merece provimento.

Ainda que o presente julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 deste Superior Tribunal de Justiça.

O agravo interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Conforme consignou na decisão monocrática, de fls. 599-605, tanto em relação ao percentual de 6% (seis por cento) ao ano fixado para os juros moratórios quanto a respeito do termo *a quo* de sua incidência (do trânsito em julgado da sentença), dispostos no acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a jurisprudência deste STJ. Portanto, não se verifica afronta ao art. 406 do Código Civil c/c art. 15-B do Decreto Lei n. 3.365/41.

Vejamos:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. LAUDO DE AVALIAÇÃO DE IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. VALOR DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. INCIDÊNCIA. DIFERENÇA ENTRE 80% DO VALOR DA OFERTA INICIAL E O MONTANTE DA INDENIZAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. 1º DE JANEIRO DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE DEVERIA TER SIDO PAGO. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

[...]

O acórdão embargado decidiu que o termo inicial dos juros moratórios é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele em que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição.

Assim, evidencia-se ter ocorrido erro material a ensejar esclarecimento ou complementação do que já decidido pois a jurisprudência desta Corte firmou entendimento segundo o qual, o disposto no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41 é inaplicável às ações de desapropriação ajuizadas por concessionárias de serviços públicos, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal sendo que os juros moratórios devem incidir a partir do trânsito em julgado da sentença.

[...]

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração com efeitos infringentes a fim de determinar que os juros moratórios incidam a partir do trânsito em julgado da sentença (EDcl no AREsp 427959/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Julgamento em 27/11/2017, Dje 29/11/2017).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JUROS COMPENSATÓRIOS. PARCELA DO IMÓVEL SITUADA EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NÃO INCIDÊNCIA. EXPLORAÇÃO. LIMITAÇÕES LEGAIS. LOCUPLETAMENTO ILÍCITO DO DESAPROPRIADO. DESAPROPRIAÇÃO LEVADA A EFEITO POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. JUROS DE MORA. ALÍQUOTA. 6% (SEIS POR CENTO). APLICAÇÃO PARCIAL DO ART. 15-B DO DECRETO-LEI N. 3.365/41. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDOS.

(...)

6. Por outro lado, o termo a quo para incidência dos juros moratórios deve permanecer como decidido no aresto recorrido. Da menção "nos termos do art. 100 da Constituição", contida na parte final do dispositivo, facilmente se percebe que, nesse específico ponto, houve expressa intenção do legislador de não estender às pessoas jurídicas de direito privado, cujas condenações em quantia certa não estão sujeitas ao regime de precatório disciplinado no art. 100 da Constituição Federal.

7. Embargos de divergência a que se dá parcial provimento (EResp 1.350.914/MS, Rel. Min. OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, Dje 15/02/2016).

Desse modo, a parte agravante não comprova a necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, razão pela qual não há como se prover o agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao recurso de agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0026073-5

AgInt no
REsp 1.630.316 /
MG

Números Origem: 05680224420088130290 10290080568022004

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARNALDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N
RECORRIDO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
RICARDO MADRONA SAES - SP140202

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Servidão Administrativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO DE MELO PEREIRA
ADVOGADOS : GIOVANNI JOSÉ PEREIRA E OUTRO(S) - MG060721
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969N
AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS DUARTE DE TOLEDO - SP205372
RICARDO MADRONA SAES - SP140202

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.